

VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A CRIMINALIZAÇÃO DO PORN REVENGE

VIOLENCIA DE GÉNERO: LA CRIMINALIZACIÓN DEL PORN REVENGE

Caio Augusto Souza Lara ¹
Talita Ferreira de Brito dos Reis ²

Resumo

O presente artigo busca analisar as influências do patriarcalismo histórico e do movimento feminista contemporaneamente, abordando passagens históricas relativas à estrutura social pré-determinada de papéis institucionais da mulher e do homem. Visa também analisar como a sociedade tem lidado com as mudanças sociais que contam com a influência do desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação social e o surgimento de novas formas de violação do direito à intimidade. O objetivo do trabalho é considerar a possível criminalização dessas novas condutas, tendo por escopo a efetivação da proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Violência, Gênero, Revenge porn

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo busca hacer análisis acerca de las influencias del Patriarcado histórico y del movimiento feminista contemporaneamente, dando enfoque en momentos históricos relativos a la estructura social predeterminada de papeles institucionales de la mujer y del hombre. Objetiva también hacer análisis acerca de como la sociedad ha tratado de los cambios sociales que cuentan con la influencia del desarrollo tecnológico de los medios de comunicación social y el surgimiento de nuevas formas de violación del derecho a la intimidad. El objetivo es considerar la posible criminalización de estas nuevas acciones, buscando la efectivación de la protección de los derechos fundamentales.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Violencia, Género, Revenge porn

¹ Mestre e Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Graduanda em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara; graduanda em Letras pela Universidade Federal de Minas Gerais.

1. Considerações Iniciais

Porn Revenge é um termo novo, criado para caracterizar as condutas que violem o indivíduo e a sua intimidade por meio de sua exposição virtual. São casos em que há a publicização, sem consentimento prévio, de registros digitais, como fotos ou vídeos, que podem ou não terem sido registrados voluntariamente, e que, por consequência, acabam gerando uma repercussão tal que aquele indivíduo que fora exposto seja denegrado, ridicularizado e discriminado, geralmente por sua sexualidade.

Tem-se, então, por motivo injustificado, a busca de uma vingança consciente, já que a tentativa é a de denegrir a imagem da pessoa, humilhando-a de forma irreversível, uma vez que quando algo “cai na rede” torna-se impossível o seu controle. Ou seja, o alcance de até aonde aquelas informações disponibilizadas podem chegar é ilimitado e irrevogável.

Os casos mais difundidos do *Porn Revenge* aconteceram contra mulheres, não sendo a primeira modalidade de ofensa à elas pelo exercício de sua sexualidade, uma vez que o sexo feminino é um tabu na sociedade, pouco debatido e pouco incentivado, desde os primórdios da existência de vida humana em comunidade. Há aqui um paradigma quanto a visão gerada pelo papel social que é dado à mulher versus a visão do papel social que é dado ao homem. As diferenças de tratamento são gritantes e um exemplo dessa disparidade é a forma de se lidar com as atitudes de ordem sexual de ambos os sexos. A começar pelas ofensas que são utilizadas contra mulheres e que, normalmente, inferem algo sobre a sua aparência ou sobre sua sexualidade, estando ambas diretamente ligadas. O colunista do jornal Folha de São Paulo, Gregório Duvivier, ilustra o que foi dito quando em sua coluna publica um texto, cujo título é “Xingamentos”, tratando das diferentes abordagens que se tem entre homens e mulheres, quando dispõe que

Filho da puta, filho de rapariga, corno, chifrudo. Até quando a gente quer bater no homem, é na mulher que a gente bate. A maior ofensa que se pode fazer a um homem não é um ataque a ele, mas à mãe — filho da puta - ou à esposa — corno. Nos dois casos, ele sai ileso: calhou de ser filho ou de casar com uma mulher da vida. *Hijo de puta, son of a bitch, fils de pute, hurensohn*. O xingamento mais universal do mundo é o que diz: sua mãe vende o corpo. 1. Não vende. 2. E se vendesse? E a sua, que vende esquemas de pirâmide? Isso não é pior? (Duvivier, 2014)

Mesmo à base da ironia, percebe-se a gritante disparidade entre a visão que se tem entre os gêneros. A crítica aqui é a de que há difundida socialmente uma ideia de superioridade e um estigma social acerca do homem, que o torna inatingível e, sendo

assim, suas condutas não são por eles responsabilizadas, abrindo brecha para ações como as que, por acreditarem que tem o direito de algo sobre as mulheres, dispõem de sua imagem, de sua honra, de seu psicológico, não havendo respeito à sua dignidade e à sua identidade.

2. Difusão de Informações por Mecanismos Digitais

É inegável que o surgimento da internet proporcionou inúmeras novas formas, para além de pesquisas em livros físicos ou consultas presenciais, de se gerar conhecimento e difundir informações. A inclusão digital promoveu, mais do que o acesso facilitado à internet, desenvolveu também diferentes maneiras de se expressar, reconhecer, elaborar, criar conteúdo. A utilização das Redes Sociais¹ é algo quase que fundamental ao atual modelo de vida em sociedade, sendo que esses Portais² conseguem, a partir de uma contínua manutenção do usuário, criar novas perspectivas sociais de vida, de convivência, de interação. Tem-se, então, a grande importância que se dá para a interação digital, uma vez em que há a criação de uma reputação virtual, que infere diretamente na vida real das pessoas, tendo em vista que seus perfis em redes sociais podem ser utilizados para avaliações subjetivas interpessoais e até mesmo profissionais.

A construção de um perfil na internet assemelha-se à criação de uma nova vida, mesmo que virtual, cuja imagem pode ser controlada a partir do computador. Esse novo meio de interação necessita de uma Construção de Face, que seria a atribuição de características pessoais de cada indivíduo externalizadas por meio deste perfil eletronicamente construído, manipulando a gosto do usuário as impressões possivelmente geradas nesse âmbito, entretanto sempre com um grau de subjetividade tanto daquele que emite quanto daquele que recebe as informações dispostas em rede.

Existem pontos positivos e negativos acerca dessa exposição virtual, seja ela voluntária ou não. Dentre os pontos positivos, é possível verificar que a partir desses perfis, pessoas que mesmo distantes fisicamente umas das outras, mas que possuam ideologias parecidas, conseguem se encontrar e dialogar sobre qualquer assunto, fazendo

¹ As Redes Sociais são estruturas de sociabilidade contemporâneas, que promovem a comunicação e interação virtual entre os indivíduos que estão conectados por várias espécies de relações e que compartilham alguma afinidade, seja por parentesco, gostos ou objetivos em comum.

² Portais são acessados como qualquer outro site, no entanto a diferença entre eles se dá pelo fato de que nos portais há promoção de acesso a outros *sites*, funcionando como um aglomerador e distribuidor de informações, intensificando a funcionalidade e o tráfego de informações na *internet*.

com que se perceba uma maior interação social entre indivíduos que talvez nunca se conhecessem se dependessem somente do mundo real. No entanto, quando a exposição se dá de modo involuntário e incontrolável, corre-se o risco de haver situações em que a imagem da pessoa seja eternamente vinculada a certos momentos que por vontade própria jamais seriam divulgados. Os prejuízos causados aos indivíduos que sofrem com essa exposição involuntária, ou mesmo voluntária, mas sem que houvesse uma reflexão prévia quanto o ato, podem ser insanáveis. As impressões que se causa hoje em perfis virtuais podem influenciar em diversos aspectos da vida de seu possuidor.

Em decorrência do avanço de novas tecnologias, e a maior facilidade de difusão de informações, a disposição de dados pessoais se tornou algo muito comum e característico das novas formas de se manter um diálogo.

Assim, as características iniciais da mediação digital proporcionam que as conversações que são criadas nesses espaços permaneçam, sejam buscáveis e replicáveis independentemente da presença online dos atores. Com isso, as conversações tomam outra dimensão: elas são reproduzidas facilmente por outros atores, espalham-se nas redes entre os diversos grupos, migram e tornam-se conversações cada vez mais públicas, moldam e expressam opiniões, geram debates e amplificam ideias. (RECUERO, 2014, p. 116)

Esse fenômeno descrito corrobora com a difusão instantânea tanto de informações realmente relevantes para a sociedade, como as de mobilizações sociais, ou a divulgação de notícias políticas ou de entretenimento, quanto de diálogos pessoais, imagens e vídeos íntimos e pronunciamentos particulares, violando o direito à sua privacidade, que é garantido indiscriminadamente a todos.

Os casos de violação da intimidade que geram maior repercussão social acontecem geralmente contra mulheres, uma vez que sua sexualidade ainda é um tabu. Historicamente, decorrente do patriarcalismo que nos fora trazido da Europa nos tempos de colonização, a mulher é vista como um ser cuja sexualidade não pode ser difundida nem explorada, ao contrário da do homem que não só pode como deve ter sua imagem vinculada ao exercício de sua sexualidade.

Há casos extremos, como os que são decorrentes do *Porn Revenge*, tendo inclusive casos que resultaram na deslocação de mulheres para outras cidades, ou até mesmo outros Estados, em consequência das repercussões sociais que a sua imagem nua, ou no ato da relação sexual, desencadearam na localidade em que viviam, gerando um tremendo desconforto à pessoa, seus familiares e amigos. Casos ainda mais graves são os

que, por não terem conseguido lidar com a forma que a sociedade passou a tratá-las diante desse tipo de situação, as mulheres se suicidaram.

Não se pode negar a gravidade do dano que essas condutas egoísticas e ilícitas geram na vida de suas vítimas. Muito embora a criminalização não seja a melhor solução a ser buscada, nem nesse nem em vários outros casos, como prescreve Cesare Beccaria (2015, p. 104), em seu clássico livro “Dos Delitos e Das Penas”:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida.

A criminalização não deixa de ser uma possibilidade de que haja a contenção, ou pelo menos a tentativa de se fazer com que a população repense suas atitudes e tomem mais cuidado e tenham mais respeito. A possível criminalização não diz respeito ao exercício da confiança entre indivíduos no seu âmbito privado, mas sim em tentar garantir-lhes que essa confiança não seja quebrada e que, caso aconteça, haja uma proteção estatal que não a culpabilize e sim, a proteja.

A sociedade está em constante mutação e o desenvolvimento das tecnologias é um dos maiores responsáveis por essa mutabilidade. Não é exigível que se preveja todas as novas condutas e todas as novas formas de se viver, mas é preciso que o Direito englobe e se adeque às novas posturas, aos novos modelos de vida. Assim como serão desenvolvidas novas necessidades, como a própria internet, que hoje é considerada como direito fundamental, serão desenvolvidos também novas formas de proteção ao indivíduo, uma vez que a sociedade se torna cada vez mais heterogênea e complexa diante de novos confrontos entre o que era e o que passou a ser vigente na contemporaneidade.

3. Do Direito à Privacidade na Era Digital

Muitos são os casos em que mulheres, ao se relacionarem com homens, enviem fotos nuas, no exercício de sua confiança e que, após brigas ou término de relacionamentos, são divulgadas virtualmente pelos seus ex-parceiros em redes sociais, gerando todo um atrito social que viola o direito à intimidade, prescrito pelo inciso X, do artigo 5 da Constituição, que prediz “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral

decorrente de sua violação”. Uma simples explicação acerca desse direito fundamental seria:

Os direitos da personalidade emanam diretamente da dignidade da pessoa humana. Como decorrência da autonomia da vontade e do respeito ao livre-arbítrio, o direito à privacidade confere ao indivíduo a possibilidade de conduzir sua própria vida da maneira que julgar mais conveniente, sem intromissão da curiosidade alheia. (NOVELINO, 2014, p. 491.)

Com essa explanação, percebe-se que o indivíduo pode e deve viver sua vida da forma que bem entender, dentro dos limites legais. E, tendo em vista que a disposição da própria imagem de maneira voluntária, sendo de forma onerosa ou não, não é um ato constituído como ilícito, mas, em contrapartida, a captação e difusão dessa imagem sem consentimento prévio o é, a criminalização de condutas que violem esse direito se faz necessária.

O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, prescreve em seu artigo 7º que o direito à internet é imprescindível ao exercício da cidadania e, assim, dispõe no seu inciso I que são assegurados aos seus usuários a “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” em conformidade com a Constituição, há, então, a proteção à intimidade, aqui reforçada (BRASIL, 2014).

Já espera-se que a vida de pessoas famosas receba um assédio midiático muito grande por atraírem muito público, o que torna mais propício que se encontrem falhas de segurança e suas intimidades sejam exploradas e expostas em portais. Ocorreu no Brasil uma comoção nas grandes mídias, oriundo do caso em que a atriz Carolina Dieckmann teve suas fotografias íntimas subtraídas indevidamente de seu computador e divulgadas pela internet. O caso tanto repercutiu que se fez necessária a criação da lei que tipifica os denominados delitos informáticos. Acrescentou-se, então, o artigo 154-A ao Código Penal, que passa a criminalizar o delito de “invasão de dispositivo informático”, pelo qual se pune, com a pena de detenção de 3 meses a 1 ano e multa, a conduta de “invadir dispositivo eletrônico alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita”.

Muito embora essa nova lei se adegue às situações em que a violação da intimidade se dá por meio de invasão do dispositivo digital, não prescreve nada que regularize a publicização de conteúdo particular, disponibilização em conversas privadas,

com o fim de humilhar e denegrir a pessoa, ou até mesmo quando houver a tentativa de se obter alguma vantagem por possuir aquele conteúdo específico.

4. Em Defesa do Direito à Honra

Também decorrente do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, tem-se a honra como um elemento inviolável da vida do indivíduo, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral. Outro dispositivo legal que protege a honra é o pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), vigente em nosso país, em que prescreve em seu art. 11 “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

A importância que se dá à honra tem a ver com o fato de ela ser um atributo inerente à personalidade, cujo respeito à sua essência se faz necessário para que também haja a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com Nelson Rosenvald e Cristiano Farias, a “honra é a soma dos conceitos positivos que cada pessoa goza na vida em sociedade”, esses conceitos estão relacionados com o estigma subjetivo que a pessoa tem de si própria, tanto quanto à visão que terceiros podem ter diante dela, de suas condutas e relações perante a sociedade. A violação de sua honra pode inferir tanto no âmbito mais íntimo e particular, causando-lhe prejuízos internos, assim como pode lhe causar prejuízos externos, profissionais, sociais, como exemplificado com o caso de Carolina Dieckmann.

O porquê de se classificar o *Porn Revenge* como uma violência de gênero advém do fato de ser uma conduta quase que exclusivamente proferida contra pessoas do gênero feminino, por haver estigmas sociais quanto a sua sexualidade. A honra masculina ora fora de tamanha importância que chegou a se justificar homicídios em nome da honra própria, em que se considerava sua violação por meio do adultério feminino. Maria Berenice Dias (2017) ilustra a referida passagem no Direito quando diz que

O transbordamento do conceito de dignidade para atitudes alheias ensejou o surgimento de uma excludente de criminalidade não prevista na lei. A chamada legítima defesa da honra foi forjada mediante a ideia de que, se é possível defender a vida, possível é defender a vida interior, que é a honra. Justificar-se-ia o sacrifício de bem jurídico alheio para a preservação de bem maior, não sendo criminoso revidar a agressão à integridade, não só física, mas também moral. A convicção de que a infidelidade da mulher denegria a dignidade do homem acabava por autorizar sua morte, como forma de resguardo do próprio agressor. Assim, durante muito tempo, foram absolvidos todos os que, sentindo-se ultrajados, lavaram a própria honra a sangue.

Em decorrência de uma historicidade patriarcal, o ocidente como um todo alimentou através de suas instituições, como a igreja e a família, o patriarcalismo de tal forma que até nos dias de hoje observa-se reflexos da imposição de superioridade do macho sobre a fêmea na espécie humana. Privilégios são concedidos aos seres humanos detentores do órgão reprodutor masculino (perspectiva falocêntrica), e esse é um dos maiores exemplos quanto a disparidade de tratamentos justificada pelo diferença de gênero. Simone de Beauvoir exemplifica a situação em que se apega, desde a criação das crianças, em estigmas e atribuições que são conferidos aos indivíduos por terem nascido esse ou aquele sexo. Em seu livro “O segundo sexo”, a autora explica

Assim, a passividade que caracterizará essencialmente a mulher “feminina” é um traço que se desenvolve nela desde os primeiros anos. Mas é um erro pretender que se trata de um dado biológico: na verdade é um destino que lhe é imposto por seus educadores e pela sociedade. A imensa sorte do menino está em sua maneira de existir para outrem encoraja-o a pôr-se para si. Ele faz o aprendizado de sua existência como livre movimento para o mundo; rivaliza-se em sua rudeza e em independência com os outros meninos, despreza as meninas. (...) Porém, o mais importante é que não há oposição fundamental entre a preocupação dessa figura objetiva, que é a sua, e sua vontade de se afirmar em projetos concretos. É fazendo que ele se faz ser, num só movimento. Ao contrário, na mulher há, no início, um conflito entre sua existência autônoma e seu “ser-outro”; ensinam-lhe que para agradar é preciso procurar agradar, fazer-se objeto; ela deve, portanto, renunciar à sua autonomia. Tratam-na como uma boneca viva e recusam-lhe a liberdade; fecha-se assim um círculo vicioso, pois quanto menos exercer sua liberdade para compreender, apreender e descobrir o mundo que a cerca, menos encontrará nele recursos, menos ousará afirmar-se como sujeito; se a encorajassem a isso, ela poderia manifestar a mesma exuberância viva, a mesma curiosidade, o mesmo espírito de iniciativa, a mesma ousadia que um menino. (BEAVOIR, 2016, p. 24)

Não há nada de natural, na perspectiva de Beauvoir, nos adjetivos e funções que são atribuídos aos seres por seu sexo, sendo que esse sim é natural, é algo que não depende da opinião ou da conformação da sociedade. Sexo é definido na concepção do ser e que, mesmo assim, pode ocorrer de nascerem os que se chamam intersexuais, que possuem os dois órgãos reprodutores. A honra, então, e a forma como ela é tratada seja para esse ou para aquele indivíduo se justifica por meio de uma construção histórica de papéis e posições sociais, no entanto, na atualidade, percebe-se movimentos que buscam equiparar conceitos e definições, dando azo a maior efetividade possível da equidade entre os indivíduos que coabitam em uma mesma sociedade.

5. Considerações Finais

Nesta investigação científica, procurou-se elucidar uma perspectiva do que foi o patriarcalismo histórico e suas influências no mundo ocidental, principalmente na cultura brasileira, para que assim se pudesse fazer um contraponto com as necessidades decorrentes da mutação de perspectivas de mundo, da utilização das novas tecnologias e da necessidade de prestar atenção nas lacunas que são geradas pela mutabilidade da sociedade, de seus artifícios e de ferramentas, dando maior importância àquelas referentes às tecnologias digitais

As lutas sociais são resultado dos paradigmas enfrentados na realidade material, leva-se em consideração requisitos sociais, políticos, culturais, étnicos, sexuais, e todas aquelas características pertencentes à população que por algum motivo se sente em desvantagem, ou desfavorecida, quando comparada a outros indivíduos possuidores de realidades muito diferentes daquelas por ela experimentada, e que ainda assim convivem em uma mesma comunidade.

É dessa forma que a mulher muitas vezes se sente em comparação ao homem, sofrendo com estigmas e preconceitos herdados por uma cultura opressora de sua liberdade individual, que lhe impôs inúmeros deveres relacionados ao papel social de mulher que lhe é atribuído, sendo também resultado de uma de construções históricas, e que, atualmente, em uma perspectiva crítica, não pode mais ser aceito. Muito pelo contrário, deve ser objeto de crítica, para que se fomentem maiores discussões e questionamentos acerca das construções de gêneros.

Tendo em vista uma sociedade que não é homogênea e que se torna cada dia mais heterogênea e complexa, é necessária a afirmação e proteção dos direitos individuais, que mesmo sendo muito particulares devem ser defendidos. Os direitos e as liberdades individuais da mulher foram por tempos suprimidos e, contemporaneamente, há sim uma vitória quanto a igualdade formal entre mulheres e homens. Entretanto, ainda há materialmente condições enfrentadas pelas mulheres que precisam ser debatidas por enquadrá-las em posições, seja de inferioridade, seja de desvantagem, que acabam por gerar disparidades percebidas em casos concretos.

Embora o Direito Penal deva ser invocado apenas em *ultima ratio*, esse artigo propõe a criminalização de condutas que firam direitos constitucionais com a utilização dos novos meios de comunicação, que não puderam ser previstos na formação do Código Penal. O Direito não pode se petrificar, as necessidades da sociedade mudam conforme

há o seu desenvolvimento, sendo assim, as modalidades de defesa de direitos e deveres deve se adequar às novas demandas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEAUVOIR, S. *O Segundo Sexo: a experiência vivida*, volume 2; tradução Sérgio Milliet. 3. ed. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BECCARIA, C. *Dos Delitos e Das Penas*. Tradução de Paulo M. Oliveira; prefácio de Evaristo de Moraes. 2ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 14/03/2017.

BRASIL. *Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012*. Brasília, DF: Senado Federal, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *A honra masculina*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_741\)12__a_honra_masculina.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_741)12__a_honra_masculina.pdf)>. Acesso em 14/03/2017.

DUVIVIER, G. *Xingamentos*. Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/gregoriioduvivier/2014/01/1393513-xingamento.shtml>>. Acesso em 14/03/2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: teoria geral*. 7 ed Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. P. 149.

NOVELINO, M. *Manual de Direito Constitucional*. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

RECUERO, R. *Atos de Ameaça a Face e a Conversação em Redes Sociais na Internet*. In: Alex Primo. (Org.). *Interações em Rede*. 1ed. Porto Alegre: Sulina, 2013, v. 1, p. 51-70.